



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0100854-05.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : ESC Comércio e Indústria de Informática Ltda

Advogado : Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva - OAB/PB nº 11.689

Promovido : Município de João Pessoa

Procuradora : Mayara Araújo dos Santos - OAB/PB nº 16.377

Promovido : PROCON de João Pessoa

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON/JP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INSANÁVEL. PREJUÍZO CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o exercício do contraditório e ampla defesa.

- Considerando que o processo administrativo que ensejou a imputação da multa administrativa combatida não respeitou o devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a declaração de sua nulidade é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

ESC Comércio e Indústria de Informática Ltda ajuizou **Ação Anulatória**, em face do **PROCON de João Pessoa** e do **Município de João Pessoa**, visando à anulação do Procedimento Administrativo nº 2948/07, instaurado pelo PROCON Municipal, em decorrência de reclamação formulada por **Leuvandra Silva Barros** devido aos efeitos apresentados pelo notebook por ela adquirido. Alegou, outrossim, que, embora tenha sido assegurado aos demais reclamados no processo - Carrefour Comércio e Indústria e a Computado e Cia - o direito de defesa, a realização de todos os atos processuais, incluindo a decisão que estipulou em seu desfavor multa administrativa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se deu sem a sua notificação. Requereu, por fim, em sede de tutela antecipada, a suspensão da decisão administrativa questionada e, no mérito, a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 2948/07.

Tutela antecipada deferida, fls. 72/73.

Contestação ofertada pelo **Município de João Pessoa**, fls. 77/81, alegando a perda do objeto da ação, tendo em vista o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa relativa ao processo administrativo em questão e, por

consequente, do feito executivo dela decorrente.

Devidamente citado, o **PROCON de João Pessoa** não apresentou contestação, fl. 88/V.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 94/98:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTA DEMANDA, para declarar a nulidade integral do Processo Administrativo nº 2948/07, em relação ao autor.

Condeno os Promovidos no pagamento das custas processuais e na verba de honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta instância revisora por força de **remessa oficial**, fl. 98/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, o desate da contenda reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial que julgou procedente o pedido inicial, para declarar nulo, no que se refere à **ESC Comércio e Indústria de Informática Ltda**, o Procedimento Administrativo nº 2948/07, que resultou na imposição, em desfavor da autora, de multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00

(três mil reais).

Adianto, sem mais tardança, não merecer reparos a sentença.

Isso porque, analisando o acervo probatório acostado, especificamente a cópia do procedimento administrativo que motivou a penalidade combatida, fls. 21/65, percebe-se a ausência de notificação da reclamante para apresentar defesa aos termos do inconformismo da consumidora, conforme exigência do art. 42 ,do Decreto nº 2.181/97, de seguinte teor:

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Com efeito, o próprio Órgão de Proteção ao Consumidor, na audiência realizada no dia 05 de julho de 2007, fl. 28, consignou a ausência de notificação da fabricante do produto cujo defeito originou a reclamação.

Não bastasse isso, não se vislumbra a intimação da empresa reclamada acerca do teor da decisão que aplicou a sanção questionada, significa dizer, também não foi oportunizado à **Empresa ESC Comércio e Indústria de Informática Ltda** ofertar recurso, conforme assegurado no art. 49, do Decreto nº 2.181/97, que enuncia: "Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva."

Ora, sabe-se que a Carta Constitucional consagra, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido com o intento de influenciar na formação do convencimento do julgador. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

No caso, dúvidas não há quanto ao prejuízo ocasionado à empresa reclamada, que foi condenada, antes de ter assegurado o exercício do seu direito de defesa, ao pagamento de multa administrativa em razão de suposta transgressão ao Código de Defesa do Consumidor, tendo, inclusive, seu nome inscrito no controle de dívida ativa, fl. 65/70

Sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/PR. NULIDADE DA CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) DECORRENTE DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO VERIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS REFORMADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A) a imposição de multa pelo PROCON deverá ser precedida de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa (TJSC, AC n. 2000.001017-0, Rel. Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. 22.8.03). B) no caso dos autos não há prova de que tenha sido notificada a empresa autuada para, querendo, interpor recurso administrativo, como assegura o Decreto Federal nº 2181/97 (arts. 46, 48 e 49). Sem essa notificação, evidente o prejuízo e o cerceamento de defesa, pois a multa foi inscrita em dívida ativa sem que fosse oportunizado ao fornecedor autuado recorrer da decisão na via administrativa. Tal situação acarreta a nulidade da CDA e do processo administrativo, ensejando a extinção da execução fiscal. (TJPR; ApCiv 0992917-3; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas; DJPR 14/03/2013; Pág. 326).

Sendo assim, considerando que o processo administrativo motivador da sanção combatida não observou o devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a declaração de nulidade, no que se refere à requerida **ESC Comércio e Indústria de Informática Ltda**, é medida que se impõe, não merecendo reparos a sentença.

Registre-se, por fim, que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator